**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010548-91.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Sindicato Rural de São Carlos
Requerido: Nilva Aparecida Bianco Mariano

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

SINDICATO RURAL DE SÃO CARLOS propôs ação de cobrança em face de NILVA APARECIDA BIANCO MARIANO. Alegou, em síntese, que sendo entidade de classe patronal, oferece aos seus associados plano de assistência técnica médica por meio do convênio com a SPA Saúde (Sistema de Promoção Assistencial). Informou que a requerida, na qualidade de associada, firmou contrato de adesão ao plano de saúde em junho de 2011 mas deixou de realizar o pagamento das mensalidades do plano desde março de 2018, cabendo ao requerente o pagamento dos valores em aberto, solidariamente. Requereu a condenação da requerida ao pagamento dos valores despendidos.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 04/49.

Citada (fl. 59), a requerida se manteve inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder."(STJ, REsp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Conquanto regularmente citada, a ré se manteve inerte e não apresentou contestação nos autos. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do NCPC. *In verbis:* "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel, e presumir-se-ão

verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito do requerente, o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

Os documentos de fls. 13/41 comprovam devidamente a relação jurídica entre as partes, bem como a existência do convênio firmado e a adesão da requerida. O documento de fl. 42 comprova que a requerente arcou com os valores devidos pela requerente, em razão da solidariedade prevista contratualmente, sendo plenamente cabível, neste momento, seu ressarcimento.

A ré teve a oportunidade de se defender caso a realidade fosse diversa da apresentada pelo requerente e no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos.

Não houve impugnação quanto à quanto à inadimplência e tampouco quanto ao fato de o requerente ter arcado com os valores que eram de responsabilidade da requerida, sendo o que basta.

Havendo alegação de inadimplemento, competia à ré prova do pagamento das prestações, já que inviável ao autor fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que deixou de fazer.

Dessa forma, diante da revelia e não havendo prova de purgação da mora, incontroversa a inadimplência. Assim, a procedência é de rigor.

A planilha de cálculo apresentada às fls. 02/03, pormenoriza o débito alegado na inicial, sendo que, à falta de impugnação, será tida como verdadeira.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 11.807.24. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do vencimento, de acordo com a tabela prática do TJSP, além da incidência de juros monetários de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para

oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 17 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA